



MENSAGEM Nº 80/2016

Nº do Processo: 4793/2016 Data: 16/11/2016

Veto n.º 9/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 84/16 que estabelece normas para a contenção de enchentes em novos loteamentos e condomínios. Mens. n.º 80/2016)

Excelentíssimo Senhor Presidente

### I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 84/2016**, que *estabelece normas para a contenção de enchentes em novos loteamentos e condomínios*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 143/2016**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 1.613/16-DTL/SAJ/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.338/2016-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sanccionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

### II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto de lei objeto das presentes razões de veto versa sobre a contenção de enchentes em Valinhos, visando a criação de um sistema de retenção inicial da água das chuvas.

Entretanto, apesar de a atitude do Vereador José Henrique Conti, autor da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, a proposta – da forma como está redigida, ausente de especificações técnicas –

VETO nº 09  
ao P.L. nº 84/16



contraria o interesse público, vez que as Leis ns. 4.147/07, 4.216/08 e 5.175/15 já dispõem sobre a matéria, de forma exauriente, na seguinte conformidade:

- I. **Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007:** estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais, mediante a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos em condomínio, loteamento ou subdivisão aprovados a partir da vigência desta Lei;

Art. 2º. O sistema de que trata esta lei será composto de:

I – reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a)  $V = 0,15 \times A_{i} \times IP \times t$ ;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c)  $A_{i}$  = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) T = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II – condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 3º. O reservatório de acumulação descrito no art. 2º poderá ser substituído por valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, desde que a dimensão das mesmas seja igual ou superior ao volume calculado no art. 2º.

Art. 4º. A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

- I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II – ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva;
- III – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.



II. **Lei nº 4.216, de 30 de outubro de 2007:** dá nova redação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007;

III. **Lei nº 5.175, de 23 de setembro de 2015:** dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica.

Art. 1º. Qualquer modalidade de edificação localizada no território do Município de Valinhos, já existente ou a ser construída, poderá ser dotada de cisterna ou de sistema de reuso de água, com o objetivo de contribuir para a redução do consumo da água tratada.

Parágrafo único. A implantação da cisterna ou do sistema de reuso de água é faculdade dos proprietários das edificações e/ou dos legítimos interessados, não podendo o reuso da água ser utilizado para finalidades potáveis.

Art. 2º. Aquele que optar por implantar a cisterna e/ou o sistema de reuso de água de que trata esta Lei gozará de incentivos fiscais com a observância do seguinte critério:

- I. nas edificações já existentes o optante terá a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do IPTU, uma única vez, no exercício subsequente da implantação, caso essa edificação já possua "habite-se"; e
- II. nas edificações a construir ou naquelas que, mesmo construídas, ainda não possuam "habite-se", o optante terá redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do ISSQN incidente sobre a construção civil, por ocasião da expedição do respectivo "habite-se", limitada a redução, em ambos os casos, a 12 (doze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

Caso o projeto de lei 84/16, ora vetado, fosse sancionado e promulgado, decorreria a revogação tácita das Leis ns. 46147/07 e 4.216/07, que possuem não só os detalhes técnicos necessários para os empreendedores de loteamentos e condomínios, como já geram efeitos desde 16 de maio de 2009.



Ou seja, haveria a substituição de um arcabouço normativo, que se não é perfeito, certamente é bastante completo, por uma norma que possui boas intenções, porém poucos aspectos técnicos, o que traria a necessidade de o Poder Executivo editar um regulamento complexo, o que se revela desnecessário, haja vista que está vigente o Decreto 7240/09, regulamentando as Leis ns. 4147/07 e 4216/07.

Assim, outra solução não há senão o veto total ao projeto de lei 84/2016.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 84/2016, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 11 de novembro de 2016.

  
**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Anexos: Leis ns. 4147/07, 4216/07 e 5175/15 e o Decreto 7240/09.

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)

Do P.L. nº 12/07 – Autógrafo nº 46/07 – Proc. nº 33/07

**Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007**

**Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em todo condomínio, loteamento ou subdivisão aprovados a partir da vigência desta Lei é obrigatória, em toda construção, a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- II - controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;
- III – contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Parágrafo único – O disposto no “caput” é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência do Município, para os requerimentos protocolizados a partir da vigência desta Lei que versem sobre:

- i. parcelamentos e desmembramentos do solo urbano;
- II. projetos de habitação;
- III. instalações e outros empreendimentos.

Do P.L. nº 12/07 – Autógrafo nº 46/07 – Proc. nº 33/07

Fl. 02

**Art. 2º.** O sistema de que trata esta lei será composto de:

I – reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a)  $V = 0,15 \times A_{i} \times IP \times t$ ;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c)  $A_{i}$  = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) T = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II – condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada deve ser com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

**Art. 3º.** O reservatório de acumulação descrito no art. 2º poderá ser substituído por valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, desde que a dimensão das mesmas seja igual ou superior ao volume calculado no art. 2º.

**Art. 4º.** A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 2º, deverá:

- I – infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II – ser despejada na rede pública de drenagem, após no mínimo uma hora de chuva;
- III – ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Do P.L. nº 12/07 – Autógrafo nº 46/07 – Proc. nº 33/07

Fl. 03

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2007.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 11 de julho de 2007.

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**WILSON SABIE VILELA**  
Secretário de Governo

**CLAUDIMIR KIKO FERREIRA**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 11 de julho de 2007.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo  
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Paulo Roberto Montero, Clayton Roberto Machado e Dalva Berto.

Do P.L. nº 169/07 – Autógrafo nº 144/07 – Proc. nº 1614/07

**Lei nº 4.216, de 30 de outubro de 2007**

**Dá nova redação dos artigos 5º e 6º da  
Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007, que "Estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais", passam a vigorar com a seguinte redação:

-----  
**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua regulamentação pelo Executivo Municipal.

-----  
**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 30 de outubro de 2007.

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal



Do P.L. nº 169/07 – Autógrafo nº 144/07 – Proc. nº 1614/07

Fl. 02

**WILSON SABIE VILELA**

**Secretário de Governo**

**CLAUDIMIR KIKO FERREIRA**

**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 23 de outubro de 2007.

**MAURO DE SOUSA PENIDO**  
**Presidente, em exercício**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
**1º Secretário**

**JOSÉ PEDRO DAMIANO**  
**2º Secretário**

C.M.V.  
Proc. Nº 4793/06  
Fls. 10  
Resp. ML

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 30 de outubro de 2007.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**  
**Secretaria de Governo**

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulo Roberto Montero.



**LEI Nº 5.175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

**Dispõe sobre a implantação facultativa de cisternas e/ou sistemas de reuso de água em edificações existentes ou a serem construídas, na forma que especifica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Qualquer modalidade de edificação localizada no território do Município de Valinhos, já existente ou a ser construída, poderá ser dotada de cisterna ou de sistema de reuso de água, com o objetivo de contribuir para a redução do consumo da água tratada.

Parágrafo único. A implantação da cisterna ou do sistema de reuso de água é faculdade dos proprietários das edificações e/ou dos legítimos interessados, não podendo o reuso da água ser utilizado para finalidades potáveis.

**Art. 2º.** Aquele que optar por implantar a cisterna e/ou o sistema de reuso de água de que trata esta Lei gozará de incentivos fiscais com a observância do seguinte critério:



P.L. 07/2015 - Autógrafo nº 84/15 - Proc. nº 300/15-CMV – Proc. nº 17.239/15-PMV – Lei 5175/15 - fl. 02

- I. nas edificações já existentes o optante terá a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do IPTU, uma única vez, no exercício subsequente da implantação, caso essa edificação já possua “habite-se”; e
- II. nas edificações a construir ou naquelas que, mesmo construídas, ainda não possuam “habite-se”, o optante terá redução de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser cobrado do ISSQN incidente sobre a construção civil, por ocasião da expedição do respectivo “habite-se”, limitada a redução, em ambos os casos, a 12 (doze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, dentre outras condições, as especificações técnicas dos equipamentos a serem utilizados, notadamente quanto à dimensão e capacidade de armazenamento.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 23 de setembro de 2015.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

**ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4793/16  
Fls. 13  
Resp. W

**CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARDUCHI**  
**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. Projeto de lei de iniciativa do  
Vereador Aldemar Veiga Junior.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
**Departamento Técnico-Legislativo**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

**DECRETO Nº 7.240, DE 17 DE MARÇO DE 2009**

**Regulamenta a Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007, que “estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais”, na forma que especifica.**

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º.** A Lei nº 4.147, de 11 de julho de 2007, que “estabelece normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais”, alterada pela Lei nº 4.216, de 30 de outubro de 2007, é regulamentada consoante as disposições emergentes desde Decreto.

Parágrafo único. As disposições emergentes deste Decreto são aplicáveis às construções erigidas em empreendimentos imobiliários aprovados pela Municipalidade a partir de 16 de maio de 2009.

**Art. 2º.** Os projetos de aprovação de construção deverão prever a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Parágrafo único. A aprovação do projeto de construção e a respectiva licença de obra dar-se-ão somente com o cumprimento do estabelecido no *caput*.

(Decreto nº 7.240/09)

fl. 02

**Art. 3º.** O sistema para a captação e retenção de águas pluviais será composto de:

- I. reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:
  - a.  $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$ , em que:
    1. V = volume do reservatório em metros cúbicos;
    2.  $A_i$  = área impermeabilizada em metros quadrados;
    3. IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
    4. t = tempo de duração da chuva igual a uma hora.
- II. condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;
- III. condutores de liberação da água acumulada no reservatório.

§ 1º. No caso de estacionamentos e similares, trinta por cento da área total ocupada deve possuir piso drenante ou ser reservado como área naturalmente permeável.

§ 2º. Considera-se como área impermeabilizada em metros quadrados ( $A_i$ ) a projeção horizontal de construção.

**Art. 4º.** O reservatório de acumulação descrito no art. 3º poderá ser substituído por valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, desde que suas dimensões sejam equivalentes ou superiores ao volume calculado no dispositivo referido.

**Art. 5º.** A água contida no reservatório referido no art. 3º deverá:

- I. infiltrar-se no solo, preferencialmente;
- II. ser despejada na rede pública de drenagem, após, no mínimo, uma hora de chuva;
- III. ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade.

(Decreto nº 7.240/09)

fl. 03

**Art 6º.** A fiscalização do cumprimento do projeto de construção aprovado dar-se-á a qualquer tempo, até a expedição do "habite-se".

**Art 7º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, 17 de março de 2009.

**MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**Prefeito Municipal**


**WILSON SABIE VILELA**

**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**

**CLAUDIMIR KIKO FERREIRA**

**Secretário de Planejamento e Meio Ambiente**



C.M.V.  
Proc. Nº 4793/16  
Fls. 17  
Resp. 

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes no processo administrativo nº 10.893/07-PMV. Publicado no Paço Municipal, mediante afixação, no local de costume, em 17 de março de 2009.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**